371R0964

Nº L 104/12 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 11. 5. 71

REGULAMENTO (CEE) Nº 964/71 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1971

relativo à determinação da origem das carnes e miudezas, frescas, refrigeradas ou congeladas, de alguns animais das espécies domésticas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias (1) e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o artigo 5º do regulamento atrás citado prevê que uma mercadoria, em cuja produção intervieram dois ou mais países, é originária do país em que se realizou a última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, efectuada numa empresa equipada para esse efeito que tenha conduzido à obtenção de um produto novo ou represente um estádio importante do fabrico;

Considerando que as carnes e miudezas comestíveis dos animais incluídos nos números 01.01 a 01.04 da pauta aduaneira comum, frescas, refrigeradas ou congeladas, obtidas pelo abate dos referidos animais, não podem considerar-se como tendo sofrido, em razão do abate e das operações conexas tais como desvisceração, o esfolamento, o corte e a refrigeração, uma transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, na acepção do citado artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 802/68;

Considerando que o abate dos animais em causa, precedido, no mesmo país, da engorda durante um certo período, pode ser considerado como a última transformação substancial, na acepção do artigo 5º atrás referido, e confere, por esse facto, às carnes e miudezas daí resultantes, a origem do país em que se realizou; que, tendo em conta as práticas em uso no sector agrícola considerado, convém adoptar, como período mínimo de engorda precedendo o abate, um período de três meses para os animais das espécies cavalar, asinina, muar e bovina e de dois meses para os animais das espécies suína, caprina e ovina;

Considerando que, no caso de o abate não ter sido precedido da engorda dos animais durante um período pelo menos igual aos prazos atrás indicados, é conveniente reconhecer às carnes e miudezas a origem do país onde os animais de que elas provêem foram engordados ou criados durante o período mais longo;

Considerando que, na falta de parecer conforme do Comité da Origem, a Comissão não pôde adoptar as disposições por ela previstas na matéria, de acordo com o procedimento previsto no nº 3, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68; que, em aplicação do disposto no nº 3, alíneas b) e c) do referido artigo, a Comissão submeteu ao Conselho uma proposta relativa às disposições a tomar e que, decoridos três meses após a apresentação ao Conselho, este não deliberou,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O abate dos animais das espécies domésticas incluídos nos números 01.01 a 01.04 da pauta aduaneira comum confere, às carnes e miudezas comestíveis obtidas, frescas, refrigeradas ou congeladas, a origem do país ou da Comunidade onde se realizou, apenas se se seguir à engorda dos animais considerados, nesse país ou na Comunidade, durante um período pelo menos igual a três meses, no caso de animais das espécies cavalar, asinina, muar e bovina, e a dois meses, no caso de animais das espécies suína, caprina e ovina.

Artigo 2º

Quando o abate não obedecer às condições previstas no artigo anterior, as carnes e miudezas referidas no

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

citado artigo consideram-se originárias do país onde os animais de que provêm foram engordados ou criados durante o período mais longo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1971.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1971.

Pela Comissão

O Presidente

Franco M. MALFATTI